

**O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO MEDIADOR ESCOLAR NO ESTADO DE SÃO PAULO: UM ESTUDO DA POLÍTICA PÚBLICA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO**

**THE MEDIATOR TRAINING SCHOOL IN THE STATE OF SÃO PAULO: A STUDY OF PUBLIC POLICY AS A FUNDAMENTAL RIGHT INSTRUMENTALIZATION OF EDUCATION**

Ivan Dias da Motta<sup>1</sup>

<http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>

Luís Fernando Nogueira<sup>2</sup>

<http://lattes.cnpq.br/7642893431907074>

**SUMÁRIO:** *Introdução. 1. A caracterização da Educação enquanto Direito Humano e Fundamental, dignificante da Personalidade Humana. 2. O Estado Social e sua atuação positiva na instauração de políticas públicas. 3. Noções importantes de Mediação no contexto escolar. 4. Programa de Formação do Mediador Escolar no Estado de São Paulo. Conclusão. Referências Bibliográficas.*

**RESUMO:** O presente texto trabalha o Direito à Educação como um Direito de 2ª Dimensão, protegido pelo Estado Social de Direito, quando além de reconhecê-lo como universal a todo o ser humano, no âmbito interno consagra-o como Fundamental. Para tanto, no sentido de ver cumprido o ditame Constitucional de que a Educação é um dever do Estado e um Direito Público Subjetivo do cidadão, especialmente para o cumprimento do ideal de que a Educação permite o desenvolvimento pleno da personalidade humana e da Dignidade da Pessoa Humana, o Estado Social necessita concretizar este Direito, mediante a utilização de políticas públicas. No Estado de São Paulo existe um programa que pretende a consecução destas finalidades, porquanto visa implementar o treinamento de docentes para o encargo de Professores-mediadores, no sentido de aplicar a Mediação como Método Alternativo de Acesso Universal à Justiça para a resolução dos conflitos havidos no contexto escolar.

**PALAVRAS CHAVES:** Mediação. Direito Humano. Direito Fundamental. Educação.

**ABSTRACT:** This paper deals with the Right to Education as a Right of 2nd Dimension, protected by the social rule of law, as well as recognize it as universal to all human beings, domestically enshrines it as fundamental. To do so, to see fulfilled the Constitutional dictum that education is a duty of the State and Public Law of citizen, especially to fulfill the ideal of education that allows the full development of human personality and the Human Dignity, the welfare state needs to implement this law, through the use of public policies. In the State of São Paulo there is a program that aims to achieve these goals, as concerns the implementation of training teachers for the Teacher-charge mediators, in order to implement the Mediation as Alternative Method of the Universal Access of the Justice to the resolution of conflicts held at the school context.

**KEY WORDS:** Mediation. Human Right. Fundamental Right. Education.

---

<sup>1</sup> Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito do Grupo Educacional Uniesp – Fapepe - Presidente Prudente – SP. Advogado.

## Introdução

O contexto globalizado em que atualmente se vive tem confrontado a conceituação e por que não a existência do Estado, isto porque cada vez mais se percebe a fragmentação daqueles tradicionais conceitos relacionados aos elementos que o compõe, tais como, o povo, o território e a Soberania (ou governo).

O estudo dos meios alternativos vem ganhando grande relevância, especialmente em um contexto de seu ressurgimento, trabalhando-se a dicotomia: mundo globalizado *versus* crise estatal. Crise esta que atinge o exercício da função que o Estado possui de pacificar as relações da sociedade, por intermédio do seu órgão jurisdicional, elegendo como forma de resolver os conflitos, o processo.

Possuindo características bastante relevantes e marcantes, a mediação, enquanto método autocompositivo de solução de controvérsias, vem sendo utilizada amplamente em diversos setores da atividade humana. Um deles é a *mediação no contexto escolar*.

A visão é proporcionar a prevenção dos conflitos e ao mesmo tempo a resolução daqueles que inevitavelmente venham a surgir, com fulcro a proporcionar para o *estudante um ambiente democrático favorável ao diálogo e que motive a participação dos envolvidos no conflito para a construção de decisões mutuamente aceitáveis*.

O Estado de São Paulo tem desenvolvido programa de governo na seara educacional visando justamente o cumprimento de uma política pública mais ampla, traduzindo-se no cumprimento do Direito consagrado fundamentalmente pela Constituição Federal brasileira e reconhecido universalmente aos indivíduos.

Acrescente-se que o Direito à Educação é trabalhado como um Direito também relacionado à personalidade, até por conta da construção Constitucional que o eleva a condição de proporcionar ao indivíduo o seu pleno desenvolvimento com fins ao atingimento de sua plena dignidade.

Assente em um Estado Social, a Educação, precisa ser trabalhada por este Estado e também pela sociedade, no sentido de criar e efetivar políticas públicas para a conseqüente concretização de tal Direito, tirando-o da esfera do reconhecimento para a real proteção do caso concreto, encurtando o distanciamento entre formalidade e materialidade do Direito Fundamental.

Merece ainda destaque a relação de pertinência do texto em relação ao *Grupo de Trabalho n.º 20 (GT)*, cuja temática é ***Direitos Sociais e Políticas Públicas***. Por esta ementa, objetiva-se o estudo conceitual, bem como a possibilidade de *relato de experiência* no *contexto brasileiro* ou ainda também internacional, que ***focalizem a concretização de direitos fundamentais sociais, mediante políticas públicas***, com alicerces na Constituição da República e em documentos internacionais.

O presente artigo encontra-se exatamente sob este enfoque, acrescentando ainda que se destaca em seu texto, uma responsabilidade que seja compartilhada entre o ente governamental e a sociedade, todos vistos como protagonistas da efetividade dos Direitos Sociais, desde a sua precípua definição, seu acompanhamento e avaliação de seus resultados, mediante políticas públicas.

*Assim, será abordada a caracterização do Direito à Educação enquanto Direito Humano e Fundamental e, também, relacionado à personalidade. Após, far-se-á incursão do Estado Social e sua atuação positiva na instauração de políticas públicas, trazendo-se logo em seguida noções importantes de Mediação no contexto escolar, para ao final tecer comentário sobre o real Programa de Formação do Mediador Escolar no Estado de São Paulo.*

Portanto, o presente tema se vincula ao texto desenvolvido, tendo clarividente problematização, porque busca hipóteses as seguintes indagações: qual a importância do programa de treinamento de professores mediadores e qual a relevância ou consequência deste programa para a concretização do Direito Social (e Fundamental) à Educação?

Justifica-se exatamente porque o Estado (e a sociedade) necessitam concretizar a Educação em um contexto de pacificação social, que pode ser atingido com o uso de um método alternativo de solução/prevenção de conflitos: a Mediação.

A metodologia empregada é a lógico-dedutiva, guardando em si a necessária coesão e coerência com fulcro ao objetivo final: respostas e indagações reflexivas para o aprofundamento do estudo, pretendendo, assim, a contribuição não somente para a comunidade jurídico-acadêmica, mas também um estudo que transborde para a educação, a psicologia, sociologia, filosofia, serviço social.

O estudo possui pertinência e atualidade. Merece que se debrucem os cientistas e estudiosos do Direito e de áreas afins, porquanto ainda prescinde de farta doutrina específica do tema.

## **1. A caracterização da Educação enquanto Direito Humano e Fundamental, dignificante da Personalidade Humana.**

O estudo em torno da Educação, notadamente sob a perspectiva e abordagem que se pretende por este artigo, implica, necessariamente, em tecer algumas considerações, ainda que em breves palavras, no tocante à diferença existente entre *Direitos do Homem* e *Direitos Humanos*, muito embora não seja pequena a confusão que se faz entre os termos. Nesse sentido, é perfeitamente possível traçar alguns pontos distintivos entre elas.

Seguindo tal raciocínio, os *Direitos do Homem* aproximar-se-iam aos *Direitos Naturais*, compreendidos assim como valores éticos e políticos que, por sua vez, precederiam e transcenderiam o denominado Direito Positivo. Poder-se-ia assim afirmar que as pessoas reconheceriam sua existência, independentemente de uma normatização estatal, com previsão num ordenamento jurídico, ditado pelo Estado (ou ente soberano equivalente).

Destaque para lição de George Marmelstein (2009, p. 26):

(...) os direitos do homem possuem um conteúdo bastante semelhante ao direito natural. Não seriam propriamente **direitos**, mas algo que surge antes deles e como fundamento deles. Eles (os direitos do homem) são a matéria-prima dos direitos fundamentais, ou melhor, os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados.

E assim, não demasiado o destaque conclusivo de que os *Direitos humanos*, portanto, não podem ser confundidos com os *Direitos do Homem* e, tampouco, com os *Direitos Fundamentais*.

É que os Direitos Humanos decorrem dos Direitos do Homem, mas se encontram positivados no âmbito do Direito Internacional e, apresentam, sem dúvida, uma nota marcante de seu *caráter universal*. Mas, mesmo nesse contexto, os valores protegidos pelos Direitos Humanos também estão relacionados à *dignidade da pessoa humana*.

Por sua vez, *Direitos Fundamentais*, como Direitos do Homem, ao contrário de receberem positivação no âmbito do Direito Internacional, são facilmente caracterizáveis por se encontrarem positivados na *Constituição* e, conseqüentemente, no *Direito Constitucional*.

Corroborando tais idéias, merecem destaque as palavras de Bruno Galindo (2006, p. 48 e 49), quando assim pondera:

(...) Concordamos com a distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, entendendo os primeiros como aqueles imanentes, inerentes a todos os seres humanos em qualquer época ou lugar, enquanto os segundos são os direitos humanos efetivamente positivados e reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos na esfera estatal e internacional. Todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos se tornam fundamentais (...).

Conforme os anteriores – Direitos do Homem e os Direitos Humanos –, o Direito Fundamental, tem relação com esse valor ético, que é a *dignidade da pessoa humana*. Aliás, como ensina George Marmelstein (2009, p. 18):

(...) os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna. A dignidade humana é, portanto, a base axiológica desses direitos.

Tal valor (dignidade da pessoa humana) é núcleo comum por onde repousam todos estes direitos (do Homem, Humano ou Fundamental). Tanto que em nossa ordem constitucional interna, houve a consagração expressa da Dignidade da Pessoa Humana como elemento fundante da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF).

Assim, está em análise, o reconhecimento de determinados Direitos (positivação na ordem externa ou interna do Estado), que imprimem determinados valores éticos e jurídicos de elevação da existência humana, dando à pessoa do ser humano um *status* dignificante.

Por isso importante observar que a Educação mereceu o reconhecimento externo (internacional/universal) e interno (fundamental), tendo sido erigida à categoria necessária e imprescindível para a construção humana.

Sinteticamente, cabe a exposição de que em um aspecto externo, verifica-se que sua positivação ocorreu na própria Declaração dos Direitos Humanos e Universais de 10 (dez) de Dezembro de 1948 (Mil novecentos e quarenta e oito), quando no seu artigo 26 assim está escrito:

#### Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica e profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (grifado).

Merece destaque do texto acima, que o Direito à Instrução (porque não Educação), terá como força motriz orientadora o *pleno desempenho da personalidade humana*, evidenciando, por conseguinte, a construção do ser humano, isto é, a construção de sua personalidade.

No mesmo sentido é a dicção do artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem quando em sua Resolução XXX aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, assim dispôs:

Artigo XII - **Toda pessoa tem direito à educação**, que deve inspirar-se nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana.

Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, **lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade.**

O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado.

Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária. (grifado).

Por sua vez, a supra referida Declaração, vem a corroborar o próprio pano de fundo existente no substrato dos Direitos Humanos e, paralelamente, nos Direitos Fundamentais. Isto porque, enfatiza o referido texto, que ao proporcionar ao ser humano o acesso (direito) à educação, terá por pressuposto a subsistência digna do mesmo.

Ainda na esfera supranacional, onde se localizam os direitos positivados na órbita internacional, cumpre mencionar o artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que se trata de mais um documento em que se firma o reconhecimento do Direito à Educação:

Artigo 13 - Direito à educação

1. **Toda pessoa tem direito à educação.**

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que **a educação deverá orientar-se para pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade** e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;

c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;

d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes Protocolo de San Salvador.

No plano interno, tal constante encontrada em plano externo (pleno desenvolvimento da personalidade humana e da dignidade), também pode ser auferida verificando, com efeito, que a Constituição Brasileira de 1988 manteve os mesmos ideais defendidos universalmente. Mas, trouxe ao plano fundamental, o reconhecimento do Direito à Educação, já em seu artigo 6º, outorgando-lhe seu caráter social: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, (...) na forma desta Constituição”.

E ainda, reservou o seu Título VIII para cuidar da Ordem Social e no Capítulo III, Seção I, para cuidar especialmente da Educação. Destaque ao Artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifado).

Ora, mais do que evidente que o ordenamento jurídico interno, em torno do Direito Humano à instrução, fundamenta-se em um mesmo e alinhavado objetivo central: o pleno e digno desenvolvimento da pessoa.

É, por isso, possível afirmar que o Direito à Educação não somente está consagrado universalmente, mas é também Direito Fundamental ligado à personalidade humana.

Visto deste prisma, o Estado é chamado positivamente para atuar em prol da consecução deste Direito, tipicamente social, isto porque ao educar, investe não somente em aspectos econômicos relativos à própria atividade econômica estatal, mas visa construção da personalidade humana desde a mais tenra infância e, por sucedâneo, a construção da sua própria sociedade.

Em interessante artigo, Emerson Garcia (2007, p. 89), comenta a despeito do tema:

O substantivo educação, que deriva do latim *educatio, educationis*, indica a ação de criar, de alimentar, de gerar um arcabouço cultural (TORRINHA,

1942, p. 278). A educação, longe de ser um adorno ou o resultado de uma frívola vaidade, **possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania.** Com ela, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. Em essência, educação é o passaporte para a cidadania. **Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos mostram-se imprescindíveis ao alcance desse objetivo.** (grifado).

Esta construção do indivíduo mereceu, inclusive, a sua proteção quando da confecção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), porquanto passou a tutelar os Direitos Fundamentais especificamente a estes (humanos) em pleno potencial de desenvolvimento, mas ao mesmo tempo vulneráveis e hipossuficientes.

Importante destacar que os Direitos Sociais foram incorporados em razão da visão liberalista clássica que perdurou até que o Estado foi chamado para intervir nas relações de liberdade dos particulares com fulcro a dirimir as exclusões sociais. Assim, a intervenção do Estado Social é, dentre outras, de produzir mecanismos para a inclusão.

Sob a ótica da evolução dos Direitos e Garantias do Homem, se tem as Dimensões (ou ainda Gerações) do Direito Fundamental, iniciadas pela primeira Dimensão, relacionando-se justamente ao Direito à Liberdade. Isto porque, após a queda e transição do regime absolutista monárquico, o Estado Liberal se construiu em torno do reconhecimento do indivíduo e de sua liberdade; sendo necessário o seu (do Estado) mínimo comparecimento.

A reação antiliberal não tardou a se manifestar e, no limiar da Revolução Industrial, encontrou campo fértil para lançar as sementes relacionadas ao tratamento isonômico, mediante reconhecimento de direitos ligados à igualdade. Tais Direitos de segunda Dimensão ficaram marcados pela grande carga social de seu conteúdo, frisando as Constituições formadas neste período, sobretudo a Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.

Foi com o pós-guerra que tais Direitos Sociais ganharam ainda maior guarida e, por isso, foram se fixando de forma aguda no trato do Estado em relação à sociedade. Dentre tais Direitos, pode-se incluir o Direito à Educação.

Entretanto, em que pese tratar-se de Direito Fundamental constante de um Estado Social e Democrático de Direito, a adoção na esfera pública da doutrina dos Direitos da Personalidade, faz questionar se o Direito à Educação seria também um Direito à Personalidade.

Se olhado por sob a lente da tratativa dada pelo Código Civil Brasileiro (2002), o Direito à Educação encontraria barreiras para tal caracterização. Isto porque, o tratamento da matéria se resumiria aplicação adotada entre os artigos 11 e 21 do referido diploma civil.

De outro lado, quando se tem a construção de que os Direitos Fundamentais servem ao propósito de ressaltar o fundamento Republicano que é a Dignidade da Pessoa Humana; e mais, entendendo-se o Direito à Educação como direito dotado de capacidade de atribuir ao indivíduo o pleno exercício de sua personalidade, não pairam dúvidas de que, mesmo com sua grande carga social, é o Direito à Educação, um direito ligado diretamente à personalidade humana.

Importante destacar que a educação (a instrução), quando reconhecida enquanto Direito Universal e Fundamental, permite que o indivíduo seja inserido no contexto do desenvolvimento estatal relacionado ao pleno exercício da cidadania e da democracia. E não somente isto, mas permite que o indivíduo se humanize, viabilizando sua própria construção enquanto ser humano (em seu sentido ôntico), permitindo que se construa no outro e para o outro, ensinando-lhe a difícil conjugação dos seus anseios e desejos frente aos anseios e desejos do outro. Por isso afirmar que

Os direitos da personalidade permitem que o ser individual tenha preservada a potencialidade das realizações de seus desejos e anseios, sem perder a perspectiva de que, ao viver em sociedade está inserido dentro de um campo normativo que tem por uma de suas funções, harmonizar os desejos antagônicos próprios da existência humana. (MOTTA; MOCHI, 2009, 8253).

Ora, verificando-se a educação “como um ideal constituinte da própria essência do ser humano, e que se realiza quando todas as condições mínimas necessárias se materializam, e se colocam à disposição do homem” (MOTTA; MOCHI, 2009, 8257), não há outro objetivo senão o de constituir um Homem em sua integralidade, não se contentando somente com a formação científica, mas educar, segundo nova perspectiva, adquire os contornos para a humanização integral.

Conforme consigna Clarice Seixas Duarte (2006, p. 267), “o direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação”, por óbvio que tal visão, se transformou em nossa atual contemporaneidade, em formar (educar) pessoas para que cumpram o propósito de inserir melhor o próprio Estado dentro de um contexto globalizado e alta competitividade econômico-tecnológica.

Entretanto, em que pese tais descompassos, “deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, espiritual, físico e moral”. (DUARTE, 2006, p. 271).

O que se pode abstrair, sem dúvidas, é que a Educação é Direito Universal reconhecidamente Fundamental em nosso ordenamento jurídico e que está atrelado aos aspectos mais subjetivos do indivíduo, porquanto atinentes ao próprio e pleno desenvolvimento da sua personalidade (enquanto ser humano), cabendo ao Estado, também mediante a educação, “fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade”. (DUARTE, *idem*).

## **2. O Estado Social e seu ativismo na instauração de políticas públicas**

O surgimento do Estado Social, impreterivelmente perpassa o estudo de sua versão reversa, O Estado Liberal. É justamente na ultrapassagem desse último que, como forma de reação, será possível vislumbrar o surgimento do primeiro.

Para tanto, é válido o destaque do tema relacionado à intervenção estatal (mínima ou máxima) nas relações particulares (privadas). Até porque políticas públicas “são programas de intervenção estatal a partir de sistematizações de ações do Estado (...)” (APPIO, 2011, p. 133), fincando, por conseqüência, as bases para a caracterização do Estado-Providência.

Para Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.38), políticas públicas “são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” facilmente visíveis diante do propósito constitucional relacionado ao Direito à Educação.

Quando se estuda a evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais, é fartamente considerado pela doutrina que os Direitos consagrados enquanto fundamentais e de Segunda dimensão, são os Direitos Sociais, umbilicalmente ligados à Igualdade.

Segundo Eduardo Appio (2011, p. 144) tais direitos (sociais) surgem a partir de revoluções ocorridas ainda no século XIX, por volta de 1848, sendo que nos Estados Unidos, após a grande crise financeira, fez surgir necessidade de o Estado proteger a sociedade, movendo-se no sentido de diminuir, mediante sua atuação, as desigualdades socioeconômicas. Prossegue Eduardo Appio (2011, p. 145) em seu raciocínio sendo conveniente mencioná-lo:

“(…) a par da prestação de serviços sociais, a intervenção do Estado criou as condições básicas de desenvolvimento econômico”.

Antítese do modelo Monárquico Absolutista, o Estado Liberal, por sua vez, se desenvolveu escorrido no pilar da Liberdade, ou dos direitos a ela referendados, mas tal qual sua antítese, tornou-se o Estado Liberal um reprodutor da arbitrariedade “estatal”, antes fluente das mãos de ferro do monarca, agora, deslocada para as mãos burguesas.

Tanto que o movimento de constitucionalização estatal ganhou maior relevo, porque tinha em mente a construção de um Estado fundado no reconhecimento de Direitos e Garantias reconhecidos universalmente aos indivíduos daquela respectiva sociedade, constante em um documento carregado de supremacia e de força constituinte. Destaque, por exemplo, para constituições como a francesa de 1848.

Segundo ponderações de Osvaldo Canela Junior (2011, p. 70) “o modelo do constitucionalismo liberal preocupa-se, com exclusividade, em proteger o indivíduo da ingerência do Estado”, mas para tanto, volve-se à necessidade de controle, denominada como dirigismo estatal, objeto deflagrado pela consolidação da Revolução Industrial. Importante o arremate das idéias (CANELA JUNIOR, 2011, p. 71):

A partir de 1948, com a assinatura da Declaração universal dos Direitos Humanos, os Estados se comprometeram a assegurar novos bens da vida, indispensáveis para a sobrevivência da humanidade. Nesta transição do Estado Liberal para o Estado Social, consagrou-se o entendimento segundo o qual os direitos de primeira geração seriam efetivamente protegidos caso assegurados, mediante ações afirmativas, outros bens da vida, tais como a saúde, a educação, o trabalho, a habitação, a família, entre outros.

No Estado Liberal há produção de leis e normas gerais, que permitem ao particular a segurança para o pleno desenvolvimento de suas atividades, sobretudo as de finalidade econômica.

Já o Estado Social, ao contrário, deverá curvar-se a uma série de tarefas que visam o cumprimento da vontade coletiva, o que para Clarice Seixas Duarte (2007, p. 694), fica evidente que “no Estado social de direito, é a elaboração e implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal”.

Assim a estrutura social anda em pleno passo ao reconhecimento dos direitos sociais nas Constituições, porque estas se traduzirão em verdadeiros modelos de proteção aos interesses particulares, mediante a exigência da interferência estatal, chamada para assegurar mecanismos internos de políticas públicas.

Tal Estado é basicamente denominado como *Welfare State*, isto é, Estado do Bem-Estar Social, que nasceu após a 2ª Grande Guerra Mundial, e conforme explica Alcindo Gonçalves, que o Estado Assistencialista ou Protetor, participa efetivamente na realização de uma democracia social, garantindo o bem-estar básico dos cidadãos. Fica, portanto, “evidente o ativismo estatal no que tange à promoção das políticas públicas.” (GONÇALVES, 2006, p. 77).

Uma vez consagrado no plano internacional, como direito universalmente reconhecido ao ser humano, e após, tendo sido reconhecido na ordem interna constitucional do Estado, incumbe a este a plena promoção destes desígnios. Ou seja, ao Estado, mormente o social, por imposição constitucional, salta a necessidade de amparar sua sociedade política, através da intervenção. Para tanto “a Constituição define os parâmetros possíveis no âmbito dos quais a competição política pode se desenvolver – ou seja, as regras do jogo.” (COUTO, 2006, p. 99).

O Brasil, conforme mencionado algures, inseriu tais direitos sociais em sua ordem jurídica (constitucional), gerando a necessidade da prestação estatal para a consecução de tais direitos. Dentre eles, encontra-se o Direito à Educação, cumprindo dizer, que ao Estado cabe a proteção e desenvolvimento deste direito social.

O tratamento constitucional acerca da matéria foi cotejado no artigo 205, que reconheceu a educação como direito de todos e, ainda, ‘bem’ digno de ser tutelado pelo Estado e pela família. Contudo não se deteve até este ponto, mas ao ponderar sobre o ensino obrigatório e gratuito, definiu-o como Direito Público Subjetivo.

Clarice Seixas Duarte (2006, p. 267) explica que o direito público subjetivo “confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio” passando aquele que é titular de determinado direito a constranger o Estado para que execute o que deve, reconhecendo determinadas situações em que o Estado é obrigado a dar, fazer ou não fazer algo em benefício de um particular (idem, p. 268).

Logo, se exige do Estado uma prestação positiva, que em decorrência de eventual inércia, traduzirá sua omissão, permitindo ao particular que busque judicialmente a concretização deste direito. Por isso, importante destacar que:

O controle da atuação do Estado não mais está adstrito à exigibilidade de uma conduta negativa e ao respeito aos parâmetros legalmente estabelecidos (...), mas deve estar voltado ao cumprimento dos objetivos e programas de ação governamentais constitucionalmente delineados. (...) O importante é notar que, nestes casos, o se busca não é mais uma abstenção, mas a realização de direitos por meio da implementação de sistemas públicos

adequados de saúde, educação, assistência social etc. (DUARTE, 2006, p. 270).

Nesse sentido imperioso observar que o Estado, em sua missão perante a sociedade, necessita desenvolver ações estatais concretas, na educação, por exemplo, mediante sistema educacional que seja capaz de viabilizar oportunidades para o desenvolvimento, protegendo-se claramente o direito individual como parte integrante do bem comum. Por isso, segundo Clarice Seixas Duarte, deverá o Estado “fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade” (2006, p. 271).

Ganha relevo e contorno a manifestação deste agir estatal concreto, quando desenvolve certos projetos ou programas que possuam relevância para a sociedade e que sejam determinados politicamente. Faz isso mediante o desenvolvimento de Políticas Públicas.

Maria Paula Dallari Bucci explica que é preciso definir corretamente o alcance da palavra política, para que a mesma possua a relevância jurídica necessária relacionada, inclusive, a este trabalho.

Propugna que “Conquanto inegavelmente verdadeira esta assertiva (refere-se à afirmação de que todo direito é permeado pela política), ela remete à distinção entre os termos em inglês *politics* e *policy*” (BUCCI, 2006, 11). Feita esta ponderação, a referida autora conclui explicando que o termo *politics* faz menção ao termo “política” sob um prisma amplo, entretanto, o termo *policy*, faz referência aos programas governamentais (BUCCI, 2006, 11), estes, portanto, relevantes para o presente texto.

Seguindo tais pensamentos, tratam-se as políticas públicas de todas aquelas atividades que são desenvolvidas cotidianamente pelo Estado e que, em decorrência do jogo político, passa a determinar quais os programas de ação governamental que serão iniciados, interrompidos, alterados ou prosseguidos (*policy*). (COUTO, 2006, p. 99).

Adentrando um pouco mais à temática, até por conta do próprio título acima epigrafado, convém comentar o uso da terminologia da palavra “programa”.

Isto porque, alhures, discorreu-se a despeito do conceito de política pública, citando-se que (a política pública) é o programa de ação governamental, importando fazer menção ao que manifesta Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 40) ao ponderar que tal conceito pode ser decomposto em elementos de estruturação (ação-coordenação, processo e programa).

Para esta autora, inclusive, “o uso do termo programa é equívoco e controvertido” sendo que a “utilidade do elemento *programa* é individualizar unidades de ação administrativa, relacionadas aos resultados que se pretende alcançar.” (BUCCI, 2006, p. 40).

E mais, relata:

A dimensão material da política pública está contida no programa. É nele que se devem especificar os objetivos a atingir e os meios correspondentes. Os programas bem construídos devem apontar também os resultados pretendidos, indicando, ainda, quando possível, o intervalo de tempo em que isso deve ocorrer. Tais parâmetros serão úteis na avaliação dos resultados da política pública, após sua implementação. (BUCCI, 2006, pp. 42 e 43).

Por isso que o Estado necessita atuar “positivamente” no sentido de desenvolver ações, especialmente para a satisfação do presente objeto de estudo que está relacionado com a Educação.

O Estado Protetor ao mesmo tempo reconhece a fundamentalidade do Direito à Educação deve, ainda, forçar-se à concretização (efetividade) do mesmo, utilizando-se, inclusive, de políticas públicas redundantes dos jogos políticos existentes dentro do próprio Estado, definindo tais ações em programas que permitirão o atingimento de metas, bem como, a sua avaliação e eventual correção. Se assim não fizer, correrá o risco de que o cidadão que não obteve a concretização de seu direito distribua *Ação* para fazer valer seu Direito Público Subjetivo, por exemplo.

Por isso importante tratar, rapidamente, sobre a mediação escolar, como parte deste programa que está sendo desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo como parte integrante de uma política pública educacional maior que engloba não somente o Estado mas ainda a sociedade.

### **3. Noções importantes da Mediação no contexto escolar**

A mediação é denominada de mecanismo alternativo de solução de conflito e não vem de hoje o seu estudo. Aliás, o próprio movimento, em torno dos métodos alternativos relacionados à solução de conflitos, está longe de ser um estudo teorizado e desenvolvido contemporaneamente.

Quando o Estado, enquanto ente político criado com fulcro ao estabelecimento da ordem jurídica da sociedade, sobretudo, quando se faz referência ao Estado Constitucional de Direito, fincado nos ideais democráticos, este Estado, necessita tomar para si o monopólio de

determinadas atividades que estarão a serviço da sua própria sociedade. Funcionando esta como remetente e destinatária da organização estatal.

Para tanto importante destacar a Teoria da Separação dos Poderes, inserida na Constituição brasileira de 1988 no seu artigo 2º, teve como um de seus formuladores **Charles-Louis de Secondatt**, senhor de *La Brède* ou barão de Montesquieu.

Segundo explica Gilmar Ferreira Mendes (*et. al.*, 2008, p. 155), a partir de sua formulação<sup>3</sup> “o princípio da separação dos poderes adquiriu o *status* de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para se dizer da legitimidade dos regimes políticos (...)”.

Contudo, a própria teoria da separação dos poderes ou das funções<sup>4</sup> precisou se modernizar, porque os moldes do Estado contemporâneo também foram revisitados e, assim, tal princípio necessitou conformar-se a esta nova realidade, que por sua vez, implica sejam “relocadas as realidades políticas de cada um dos Poderes” (APPIO, 2011, p. 145).

Seguindo a ótica adotada neste trabalho, no sentido de verificar as bases da política pública fundada na própria característica do Estado Social, explica Osvaldo Canela Junior (2011, pp. 85 e 86) que “dentro deste quadro, o Estado existe para atender o bem comum, o que representa a satisfação espontânea dos direitos fundamentais. (...) O poder estatal, caracteristicamente uno, há de ser utilizado finalisticamente”. Ou seja, são instrumentos que visam o atingimento das finalidades do próprio Estado. Quanto a isso arremata Canela Junior (2011, pp. 85 e 86):

Não há, neste passo, prevalência de qualquer forma de expressão do poder estatal sobre outra. Existe, tão somente, uma especialização de atividades, criada exclusivamente para o atendimento aos fins do Estado.

Pela própria natureza dos fins do Estado, precipuamente agregada ao objetivo de igualdade substancial entre os cidadãos, as políticas públicas para a respectiva concretização demandam a concorrência prioritária do Poder Legislativo e do Poder Executivo. As políticas públicas para a satisfação dos direitos fundamentais, portanto, concretizam-se, preponderantemente, por meio de atividades legislativas e administrativas.

---

<sup>3</sup> “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos” (Montesquieu *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. *Et. al.*, 2008, p. 155).

<sup>4</sup> Pedro Lenza destaca a impropriedade da expressão “tripartição dos poderes” pelo que escreve: “Isso porque o poder é uno e indivisível. O poder não se triparte. O poder é um só, manifestando-se em órgãos que exercem funções. (...) Assim, todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno e indivisível. Esses atos adquirem diversas formas, dependendo das funções exercidas pelos diferentes órgãos. Assim, o órgão legislativo exerce uma função típica, inerente à sua natureza, além das funções atípicas, conforme vimos no quadro anterior, ocorrendo o mesmo com os órgãos executivo e jurisdicional”. (2011, pp. 435 e 436).

Ao arripio da existência do Estado Social, a teoria da separação dos poderes (idealizada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu), neste último caso, foi construída nos arredores do Estado Liberal, porque “(...) surge em contraposição ao absolutismo” (LENZA, 2011, p. 433). Pondera Osvaldo Canela Junior (2011, p. 87) que “o objetivo do Estado Liberal era o de neutralizar o Poder Judiciário perante os demais poderes”.

Nesse sentido, no Estado Social há um alargamento da função jurisdicional, enquanto atividade de julgar, isto é, “dizendo o direito no caso concreto e dirimindo os conflitos que lhe são levados, quando da aplicação da lei” (LENZA, 2011, p. 435), passando a não somente administrar o monopólio do Estado na sua prestação jurisdicional à sociedade, mas também, como forma de expressão dos freios e contrapesos (*Check and Balance*), o controle judicial das atividades desenvolvidas pelos demais órgãos e suas respectivas funções.

O que se deve fixar é justamente a atuação típica do Estado mediante seu órgão judicial, na prestação do monopólio da resolução dos conflitos existentes no seio da sociedade. Com efeito, o Estado exerce seu monopólio mediante o uso da jurisdição que se materializa no processo. Tanto que o Estado assegura (em nosso caso, na Constituição) o Direito Fundamental relacionado ao Acesso à Justiça, formulando assim, o processo, verdadeiro modelo estatal para a administração e/ou resolução dos conflitos na sociedade.

Mesmo porque o Estado afastou a atuação privada para a resolução dos conflitos de interesses, quando não mais permitiu a *autotutela*<sup>5</sup>, estabelecendo, inclusive, a criminalização da conduta que tenha por fato típico o exercício arbitrário das próprias razões<sup>6</sup>. Mas, além disso, o Estado limitou grandemente a possibilidade da *autocomposição*, estabelecendo com o processo (seu modelo padrão), um modelo pautado no litígio, na disputa, enfim, na lide.

Ocorre que, modernamente, tem sido noticiada crise que tem atingido o Estado e, por via de consequência, o Poder (função) Judiciário. Crise que, dentre outros motivos, atingem o andamento razoável do processo (conforme Artigo 5º, LXXVIII, da CF), por conta da excessiva morosidade do processamento da ação, bem como, pelo excesso de conflitos que são demandados em juízo.

Ressurge assim, a discussão que renova o estudo de outros meios (afora o processo) para a resolução dos conflitos e, não somente isso, meios que possam viabilizar a reeducação da sociedade em geral para um conceito de justiça construtiva em que as partes deixem de ser *antagonistas* e passem a ser *protagonistas* das suas decisões.

---

<sup>5</sup> Exceto, raros casos excepcionalmente aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, a legítima defesa, o estado de necessidade (na esfera penal); o direito de greve (na seara trabalhista); e as ações possessórias entre outras (na esfera cível).

<sup>6</sup> Artigo 345 do Código Penal.

Assim, as pessoas envolvidas no conflito deixam de ser “partes” e passam a serem cooperadoras no processo de construção de decisão que seja mutuamente aceitável.

Nesse sentido merecem destaque os ensinamentos de Malvina Ester Muszkat (2008, p. 22), em que ao seu ver, “a mediação não trabalha com vítimas, mas com protagonistas. Dessa maneira, a metodologia da mediação procura dar às pessoas autonomia e autodeterminação, conferindo-lhes a liberdade de decidir.”

Esses Métodos Alternativos são meios que podem se traduzir tanto na atuação de um terceiro decidindo o conflito existente entre os sujeitos (caso da *Arbitragem*), estabelecendo uma forma *heterônoma* de resolução do conflito. Ou ainda, é possível que os sujeitos permitam a interferência sem que para tanto decida a causa. São os denominados métodos *autocompositivos* tais como a *Conciliação e a Mediação*. Por fim, é possível que haja *autocomposição* sem a interferência de qualquer terceiro conforme a *Negociação*.

Utilizando-se do marco teórico advindo dos ensinamentos de Elena I. Highton e Gladys S. Alvarez, propõe-se o presente estudo, no tocante ao aprofundamento de uma dessas formas de resolução alternativa de solução de conflitos: a mediação.

Observe-se que a Mediação, para as autoras, enquanto Método de Solução de Conflitos de Interesses ocorre extrajudicialmente, ou seja, fora do Poder Judiciário e do instrumento da jurisdição, repita-se, que é o processo. Segundo essas autoras (1998, p. 122):

La mediación es un procedimiento no adversarial en el cual un tercero neutral ayuda a las partes a negociar para llegar a un resultado mutuamente aceptable. Constituye un esfuerzo estructurado para facilitar la comunicación entre los contrarios, con lo que las partes pueden voluntariamente evitar el sometimiento a un largo proceso judicial – con el desgaste económico y emocional que este conlleva – pudiendo acordar una solución para su problema en forma rápida, económica y cordial.

Frise-se por oportuno que no Brasil não há lei específica que trate da Mediação, mas tramita o *Projeto de Lei de Mediação* no Congresso Nacional, atualmente na Câmara dos Deputados (já aprovado no Senado). Ademais o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, também, atualmente, já aprovado no Senado, porém em trâmite na Câmara dos Deputados Federais, cuida do Mediador e do Conciliador Judicial, no Capítulo dos Auxiliares da Justiça, portanto, prevê a Mediação como ato inerente ao procedimento.

Nem mesmo pode se perder de vista, que a solução *não-adversarial*, por ser mais humanitária, atende mais aos interesses dos sujeitos em conflito de interesses. Deve, assim, ser incentivada ao invés de ser afastada, por isso, tem sido apregoada a utilização desses métodos alternativos de solução de conflitos, sobretudo a mediação, para a resolução de

inúmeros (e não todos) os conflitos oriundos de diversas áreas do Direito (cível, trabalhista, empresarial, etc.).

Em relação à palavra *Mediação*, reserva-se à tentativa da solução do conflito de interesses quando esta ocorrer de forma pré-processual, fora do processo. Por ela o *Mediador* não pode sequer sugerir a solução do conflito de interesses.

Para Petrônio Calmon (2008, p. 119), a mediação pode ser conceituada da seguinte forma: “é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.

Assim, para o referido autor o mediador assumiria a função de induzir os envolvidos no conflito para a identificação dos principais pontos da controvérsia, acomodando os interesses contrários (convergindo-os), transcendendo o nível da disputa, produzindo uma visão produtiva do conflito. (CALMON 2008, p. 120).

Para o Autor, no que tange ao estudo da Mediação em âmbito escolar, ela “proporciona que os jovens sejam conscientes da importância das regras de convivência, mediante o reconhecimento da possibilidade de existirem outras razões, diversas da própria, mas igualmente válidas, que merecem ser acolhidas e respeitadas.” (CALMON 2008, p. 128).

Destaca, Petrônio Calmon (CALMON 2008, p. 128), ainda, que os objetivos de um programa de mediação escolar são:

oferecer aos estudantes envolvidos em situação conflituosa dentro da escola, uma alternativa válida à modalidade interativa violenta, mediante a formação de mediadores dentre os próprios colegas; ajudar-lhes a compreender a dinâmica dos valores em conflito; promover uma modalidade de integração valorizada, baseada no respeito ao próximo; fazer apreender a técnica do pensamento criativo; praticar a audição ativa; e ensinar a construção de sistemas cooperativos de gestão de conflitos.

Destaca-se assim, um dos aspectos de grande importância para essa forma alternativa de solução de conflito: tratar o conflito de forma positiva! Esta é a visão defendida por Elena I. Highton e Gladys S. Alvarez (1998, p. 46), quando assim preconizam:

(...) podemos afirmar que este século, especialmente em las últimas décadas, há dado como resultado una visión positiva del conflicto. Se lo concibe como un motor para el cambio, generador de energía creativa que puede mejorar las situaciones, una oportunidad para el crecimiento y el enriquecimiento personal.

Esta visão de aproveitamento positivo do conflito pode muito bem ser aproveitado na seara educacional, porque a criança passa a conviver, tornando-se algo acessível ao seu

cotidiano, trabalhando-se para deixar de existir a visão do litígio, mas imprimindo a forma pacífica de resolução e, sobretudo, *prevenção dos conflitos*.

Fernanda Tartuce (2008, p. 225), explica que “uma das grandes finalidades da mediação é evitar o acirramento da potencial litigiosidade” e de que a mediação desponta no cenário “como ferramenta eficiente para que se *evite* a ocorrência do fenômeno da litigiosidade remanescente quanto àquela controvérsia, bem como a litigiosidade sobre pontos controvertidos relativos a *outros potenciais impasses* ou em outras relações jurídicas.” (idem, p. 226) (Grifado).

A Mediação funciona como um meio de restabelecimento da comunicação, mas também com claro caráter pedagógico (educacional), colocando o sujeito em uma condição ideal de fala.

Insta frisar trazendo à colação o ensinamento de Fernanda Tartuce (2008, p. 208) de que “a mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual”, momento este em que o mediador estimularia o diálogo como forma de que as partes consigam por si, negociarem a decisão. Está, aqui, diante da Mediação como negociação colaborativa facilitada. A esse respeito, Elena I. Higton e Gladys S. Alvarez, escrevem que:

En general y salvo casos especiales, colaborar o cooperar se torna difícil para las partes en conflicto, quienes repiten conductas y actitudes competitivas, evasivas y hasta acomodaticias, antes que colaborativas. Aparece, en consecuencia, la necesidad del mediador, tercero que – cuando debidamente entrenado en técnicas de negociación colaborativa basada en los intereses – puede intervenir durante todo el procedimiento para generar una conducta colaborativa entre las partes. De ahí que pueda caracterizarse a la mediación, en tales casos, como negociación colaborativa basada en los intereses, facilitada con la ayuda de un tercero, que como método de resolución alternativa de disputas procura, en general, el mayor grado de satisfacción de los intereses y necesidades de todas las partes involucradas en un conflicto (1998, p. 212).

Para o deslinde da mediação é crucial a atuação do mediador. Porque a mediação (enquanto método) estará dotada de determinadas técnicas e, para isso, ao terceiro (mediador) é imprescindível o seu domínio. Caso não compreenda a essência da mediação, bem como, não saiba aplicar o método mediante técnicas, o mediador não cumprirá seu papel e nem mesmo a mediação atingirá o seu propósito.

#### **4 . Programa de Formação do Mediador Escolar no Estado de São Paulo.**

No Brasil em geral tem crescido a utilização desse método alternativo de solução de conflito no âmbito escolar. São vários os projetos e programas de Estados da Federação e Municípios, que trabalham a idéia de cultura da paz por intermédio da mediação, tais como, o projeto intitulado “Escola de Mediadores” desenvolvido no ano 2000, em parceria com o Instituto NOOS, Viva Rio-Balcão de Direitos, Mediare e Secretaria Municipal de Educação, em duas escolas do Rio de Janeiro.

Outro projeto exitoso foi realizado em uma escola pública de periferia do Distrito Federal. No Ceará, o Instituto de Mediação e Arbitragem do Ceará – IMAC está desenvolvendo o “Projeto de implementação da mediação escolar”.

Soma-se ainda, o fato de o crescimento da mediação escolar, foi a entrada da Justiça Restaurativa por recomendação das Nações Unidas, utilizando a mediação nesse contexto desde 2004. O Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria da Reforma do Judiciário, elaborou projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

A iniciativa apoiou três projetos piloto, e um deles, passou a ser realizado no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, outro no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF e o último na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS.

A mediação, atualmente utilizada nas escolas públicas do Estado de São Paulo, foi implantada na rede Estadual de ensino pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Sistema de Proteção Escolar.

A medida foi efetivada com a contratação do Professor Mediador Escolar e Comunitário, que tem como principal atribuição adotar práticas de Justiça Restaurativa na mediação de potenciais conflitos.

Considerada uma ferramenta criada para melhorar a segurança das escolas e proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento intelectual dos estudantes das escolas da rede pública do Estado de São Paulo, o Sistema de Proteção Escolar foi instituído pela Resolução SE nº. 19, de 12 de fevereiro de 2010, com vistas a disseminar e articular práticas voltadas à prevenção de conflitos no ambiente escolar.

Observe-se que os motivos descritos no prólogo da resolução, mostram claramente o espírito pelo qual se desenvolve o Sistema de Proteção, isto é:

O exercício do **direito público subjetivo do aluno à educação** deve-se **efetivar** em **ambiente escolar democrático, tolerante, pacífico e seguro**;

**É responsabilidade da Administração Pública** zelar pela integridade física dos alunos e servidores nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, assim como pela conservação e proteção do patrimônio escolar; **As escolas** devem **promover** modelos de convivência pacífica e democrática, assim como **práticas efetivas de resolução de conflitos**, com **respeito à diversidade e ao pluralismo de idéias**,

É possível vislumbrar a atuação do Estado Social, no sentido de efetivar, concretizar o Direito à Educação estampado em Constituição Federal de 1988, constituindo-se verdadeiro importe para a consecução da finalidade estampada constitucionalmente: o pleno e digno desenvolvimento da personalidade humana!

Mas, por óbvio, não bastam boas intenções da lei, é preciso verificar se de fato as motivações são realmente concretizadas no caso prático. Especialmente quando há necessidade de que existam docentes com nível adequado de capacitação e estrutura para o desenvolvimento dessas motivações.

Por isso a Resolução 19 estabelece a instituição do Sistema Escolar<sup>7</sup> e em seu artigo 7º<sup>8</sup> preconiza a possibilidade de implementação de ações específicas no sentido de manter até 2 (dois) docentes com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o desempenho da atividade de Professor Mediador Escolar e Comunitário.

O importante é que sem dúvida que a inserção da mediação no contexto escolar, nasce com um cerne voltado para a prática que pretende colaborar para a convivência mais saudável, para a construção da cidadania e o enfrentamento da violência, já que é o próprio envolvido no conflito que tenta buscar meios de superá-los, mediante atuação de um terceiro (Professor-mediador), o que implica processo de diálogo participativo e ativo entre os envolvidos.

---

<sup>7</sup> Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Proteção Escolar, que coordenará o planejamento e a execução de ações destinadas à prevenção, mediação e resolução de conflitos no ambiente escolar, com o objetivo de proteger a integridade física e patrimonial de alunos, funcionários e servidores, assim como dos equipamentos e mobiliários que integram a rede estadual de ensino, além da divulgação do conhecimento de técnicas de Defesa Civil para proteção da comunidade escolar.

<sup>8</sup> Art. 7º - Para implementar ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, a unidade escolar poderá contar com até 2 docentes, aos quais serão atribuídas 24 (vinte e quatro) horas semanais, mantida para o readaptado a carga horária que já possui, para o desempenho das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, que deverá, precipuamente: I - adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa; II - orientar os pais ou responsáveis dos alunos sobre o papel da família no processo educativo; III - analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possa estar exposto o aluno; IV - orientar a família ou os responsáveis quanto à procura de serviços de proteção social; V - identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo; VI - orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos.

A secretaria da educação do Estado de São Paulo precisava, assim, desenvolver treinamento para que de fato viabilizasse o conhecimento necessário, porquanto, quando da publicação de Resolução, as grandes questões eram as seguintes: o que e como fazer?

Explicando melhor. Quando foi autorizada a atribuição das horas para o exercício da atividade de professor-mediador, o docente que assumiu, em um primeiro momento, não tinha qualquer referencial para o pleno exercício do respectivo encargo. Até porque o §2º do mencionado artigo 7º assim dispôs: “§ 2º - Os docentes que desenvolverão as atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário serão capacitados e observarão, no desenvolvimento de suas atividades, metodologia de trabalho a ser definida por esta Pasta”.

Na mesma oportunidade, quando da publicação da Resolução 19, inaugurou-se ainda o Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares – ROE, devendo-se (conforme os incisos do artigo 9º) registrar as seguintes informações:

- I - ações ou situações de conflito ou grave indisciplina que perturbem sobremaneira o ambiente escolar e o desempenho de sua missão educativa;
- II - danos patrimoniais sofridos pela escola, de qualquer natureza;
- III - casos fortuitos e/ou de força maior que tenham representado risco à segurança da comunidade escolar;
- IV - ações que correspondam a crimes ou atos infracionais contemplados na legislação brasileira.

A finalidade da inserção destes dados é o de detectar os pontuais fatores de risco e vulnerabilidade. Ou seja, funciona na prática como forma de mapeamento das áreas de risco, sabendo-se e registrando os atos praticados, identificando a frequência da ocorrência e quem pratica.

Em abril de 2011, passou-se a ter maior resposta às indagações acima firmadas, quando a Secretaria da Educação paulista lançou o regulamento do curso de mediação escolar, possibilitando inclusive que se o utilizasse a ferramenta virtual para o referido treinamento, com a instauração do Ambiente virtual de Aprendizagem da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza”.

Dessa forma, no sítio eletrônico <http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/>, é possível acessar o *link* “Curso” e obter ali o regulamento confeccionado para a capacitação dos docentes. Segundo texto do próprio regulamento:

O curso de Mediação Escolar e Comunitária foi concebido para capacitar e preparar os docentes selecionados para o exercício das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário em relação aos temas e técnicas que compõe as práticas relacionadas ao Sistema de Proteção Escolar.

E como objetivos o curso possui a pretensão de deixarem aptos os docentes às seguintes competências:

- Adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa;
- Orientar os pais ou responsáveis dos alunos sobre o papel da família no processo educativo;
- Desenvolver atividades pedagógicas que contemplem a comunidade do entorno da escola;
- Analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possa estar exposto o aluno;
- Orientar a família ou os responsáveis quanto à procura de serviços de proteção social;
- Identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo;
- Orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos.

Ou seja, o treinamento realizado em metodologia de ensino à distância, desenvolvido em 6 (seis) módulos e com 80 horas de carga horária, torna ainda mais acessível o preparo dos docentes, até porque, trabalha apenas 5 horas de teoria e 75 horas de atividades práticas de exercícios.

Os docentes são avaliados e terão avaliação insatisfatória com conceito C quando obtiverem menos de 50% de acerto nas questões; satisfatório quando alcançarem entre 50% e 75% de acertos (conceito B) e acima de 75% de acertos Conceito A.

Por isso, ainda está preme qualquer conclusão definitiva sobre o sucesso ou a não utilidade do programa, cabendo ainda espaço para outros trabalhos científicos nesta órbita, especialmente, espaço para a verificação, por exemplo, se os treinamentos de fato atingem o seu objetivo.

## **Conclusão**

O importante é entender que existe um programa educacional desenvolvido pelo Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Educação, que em sua missão, pretende o treinamento necessário para que os benefícios da cultura da paz, da solução pacífica dos conflitos por intermédio do método autocompositivo denominado Mediação, notadamente no contexto escolar, para que possam funcionar como ferramentas agudas no sentido de consolidar uma política pública (mais ampla) de concretização do Direito à Educação, porquanto este se trata de Direito Humano, Fundamental e atinente ao desenvolvimento da Dignidade da Pessoa Humana, construindo o senso de cidadania e espaço democrático para o diálogo e para a transformação positiva do conflito.

## Referências

- ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Rubinzal: Culzoni, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Mediación y justicia**. Gladys S. Alvarez, Elena I. Highton e Elias Jassan. Buenos Aires: Depalma, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Mediación para resolver Conflictos**. Elena I. Highton e Gladys S. Alvarez. Buenos Aires: *Ad-Hoc*, 1998.
- APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba : Juruá, 2011.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). Et. al. **O Conceito de Política Pública em Direito**. In: \_\_\_\_\_. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CACHACPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial das Políticas Públicas**. São Paulo : Saraiva, 2011.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2006.
- COUTO, Cláudio. **Política constitucional, política competitiva e políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: análise de sua concretização constitucional**. 1 ed., (ano 2003), Curitiba : Juruá, 2006.
- GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade**. *Justitia*, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 89-119, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25946>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

GONÇALVES, Alcindo. **Políticas Públicas e a Ciência Política**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira (*et. al.*). **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. **Os direitos da personalidade e o direito à educação na Sociedade da informação**. Conpedi. Manaus. 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2619.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2619.pdf).

Acesso em: 18 fev. 2012.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 2. ed. rev. São Paulo : Summus, 2008.

\_\_\_\_\_. (Organizadora). **Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo : Summus, 2003.

RUIZ, Ivan Aparecido; NOGUEIRA, Luis Fernando. **Os Meios Alternativos de solução de conflitos de interesses: o seu ressurgimento como uma nova face da Justiça e a experiência da Mediação do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Presidente Prudente em Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo** Estudo sobre mediação no direito brasileiro: natureza jurídica e outros aspectos fundamentais. Artigo aprovado e apresentado no CONPEDI – Vitória/ES em 18 de novembro de 2011.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Gisele Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : Método, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ZENNI, Alessandro Severino Valér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 2006.